Belo Horizonte/MG, 30 de março de 2023

À
PREFEITURA DE EXTREMA
COMISSÃO ESPECIAL DA LICITAÇÃO DO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA n. 21/2023
Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, n. 1.624
Bairro Ponte Nova
CEP 37.640-000 – Extrema/MG

MIP INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ("**Impugnante**"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 30.041.133/0001-77, estabelecida à Rua Senhora do Porto, n. 2842, Sala 19, Palmeiras, Belo Horizonte/MG, CEP: 30575-590 (Doc. 01), vem, tempestivamente[1], com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021 e nos itens 8.6 e 8.7 do Edital de Concorrência Pública 21/2023, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da Concorrência Pública n. 21/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Extrema/MG, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. O Edital da Concorrência Pública n. 21/2023 tem por objetivo conceder à iniciativa privada a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Município pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

2. A Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) possuía um contrato firmado com a Prefeitura de Extrema para os serviços de abastecimento de água e esgoto (Contrato de Concessão n. 242/05 MG) ainda vigente, que se encerraria apenas no ano de 2035. Esse contrato foi anulado por decisão unilateral do Município, proferida no âmbito de processo administrativo instaurado com o objetivo de avaliar possíveis irregularidades praticadas pela COPASA, fundamentada na ausência de prévia licitação para aquele contrato e em descumprimentos contratuais que, conforme a fundamentação daquela decisão, eram imputáveis à COPASA.

3. A COPASA questionou judicialmente essa decisão administrativa, por meio do processo n. 5161839-39.2020.8.13.0024, que tramita atualmente perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas

[1] Considerando: i) o disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021, bem como os itens 8.6 e 8.7 do Edital ora impugnado, tem-se o prazo de 3 (três) dias úteis antes da realização da Sessão Pública de abertura dos envelopes para apresentação de Impugnação; ii) que a sessão pública para abertura dos envelopes está marcada para o próximo dia 04/04/2023; iii) que o decurso do prazo para apresentação de Impugnação ao edital dar-se-á no dia 30/03/2023, é tempestiva a presente Impugnação.

Clicksign 05994026-ab37-464a-8238-8f09139caabb

Gerais (TJMG). Naqueles autos, a COPASA pediu a declaração de nulidade da decisão administrativa e, subsidiariamente, a convalidação do contrato; em não sendo convalidado, fosse declarado o direito de a COPASA manter a prestação dos serviços concedidos até que fosse apurada e paga uma indenização pelos "ativos não amortizados". Isto é, além da manutenção do contrato propriamente dita, a COPASA submeteu ao Juízo um pedido de indenização por bens ainda não amortizados no âmbito da concessão.

4. Em 18/01/2021, foi proferida decisão judicial que deferiu a tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão administrativa e manter o contrato da COPASA (Doc. 02). Cinco meses após, em 18/06/2021, essa decisão foi revertida pelo Município de Extrema em sede de Agravo de Instrumento (n. 1.0000.21.108058-5/001, Doc. 03), quando se consignou que "verificam-se indícios que demonstram a prestação indevida do serviço público contratado" e que não se vislumbraria "a ocorrência de vícios no processo administrativo".

5. A COPASA recorreu dessa decisão, tendo apresentado Recurso Especial, cuja admissão foi negada em decisão de 01/09/2022, em decisão que ainda não transitou em julgado na data de hoje. A ação originária está atualmente em fase probatória e, até hoje, ainda não foi proferida decisão em relação à alegada necessidade de se indenizar a COPASA pelos ativos não amortizados.

6. Inclusive, em 21/12/2022 o Município de Extrema protocolou junto ao TJMG a ação de produção antecipada da prova n. 5273073-55.2022.8.13.0024 (Doc. 04), distribuída por dependência ao processo acima relatado, que, conforme afirmação do Município em Petição Inicial, teria a finalidade de "**demonstrar** que a requerida [a COPASA] não tem direito a qualquer valor, a título de indenização pelo investimento em bens reversíveis".

7. Nessa última ação o Município afirma que, antes de sua propositura, teria enviado notificação à COPASA para que a Estatal enviasse "documentos contábeis relativos aos ativos" cuja indenização entendia devida, mas que teria recebido uma "lista de ativos identificados por código e com a indicação dos valores residuais", que somariam a quantia de R$ 53.639.055,89 (cinquenta e três milhões, seiscentos e trinta e nove mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) – o que, na sua visão, seria uma resposta "incompleta e insuficiente". Esta ação está em fase inicial, sendo que a última movimentação após o protocolo da Petição Inicial propriamente dito é a triagem dos autos pela 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias, em 09/01/2023.

8. Como se vê, o objeto da Concorrência Pública n. 21/2023 está atualmente judicializado e em fase incipiente, com dúvidas relevantes quanto ao dever de indenização pleiteada à COPASA que, caso procedente, ainda deverá ser quantificada. Os pedidos apresentados pela COPASA ao Poder Judiciário envolvem a revisão de ato administrativo de anulação de seu contrato anterior, assim como também envolvem os bens reversíveis eventualmente não amortizados, que, como se verá em detalhes adiante, fazem parte do objeto licitado pelo Município.

9. Com o devido respeito, as questões e discussões envolvendo a COPASA não estão devidamente refletidas no edital de licitação, na minuta do contrato e anexos, não estando definidas importantes questões relacionadas ao objeto da licitação, matriz de riscos e obrigações das partes, o que demanda a suspensão da licitação para correção dessas questões, com a republicação do edital. Além disso, é relevante que a Comissão de Licitação sane importantes questões relacionadas à publicidade do certame, com a divulgação a todos os possíveis interessados, nos meios adequados, de todas as respostas aos pedidos de esclarecimentos eventualmente apresentados.

10. Essas questões, que afetam diretamente a legalidade e regularidade do certame, serão devidamente expostas a seguir e fundamentam o acolhimento da presente Impugnação.

Clicksign 05994026-ab37-464a-8238-8f09139caabb

II. ILEGALIDADES VERIFICADAS NO CERTAME

II.1. O Edital não é suficientemente completo quanto ao objeto licitado. Exigências da Lei n. 14.133/21. Contrariedade aos princípios regentes do processo licitatório

11. Conforme se depreende do Edital de Concorrência Pública n. 21/2023, bem como na Minuta do Contrato, anexa ao Edital, o procedimento licitatório tem como objeto à contratação de empresa especializada para a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água (SAA) e esgotamento sanitário (SES) do Município de Extrema:

3. OBJETO

3.1. O objeto da presente licitação é a seleção de empresa especializada para a Concessão dos serviços públicos de abastecimento de água (SAA) e esgotamento sanitário (SES) do Município de Extrema, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, prorrogável na forma estabelecida no CONTRATO.

Excerto do Edital

CLÁUSULA 4 – OBJETO DA CONCESSÃO

4.1. Este CONTRATO tem por objeto a prestação pela CONCESSIONÁRIA dos

SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, em caráter de exclusividade, aos USUÁRIOS que se localizam na ÁREA DE CONCESSÃO.

Excerto da Minuta do Contrato

12. O Contrato anterior, n. 242/05, firmado entre o Município e a COPASA possuía o seguinte objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Município de EXTREMA/MG concede, por este instrumento, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, o direito de implantar, administrar e explorar diretamente, com exclusividade, os Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário de sua sede, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de assinatura deste instrumento, prorrogável por acordo entre as partes.

CLÁUSULA SEGUNDA

A CONCESSIONÁRIA se obriga a:

1. operar, manter e conservar os Sistemas Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, garantindo à população suprimento adequado, continuidade e permanência dos serviços;

Clicksign 05994026-ab37-464a-8238-8f09139caabb

Excertos do Contrato n. 242/05

13. Não há dúvida, portanto, que a **Concorrência Pública n. 21/2023 possui o mesmo objeto do Contrato n. 242/05 da COPASA**. Essa informação é especialmente relevante porque, como se viu, a COPASA submeteu ao Poder Judiciário o ato administrativo que anulou o Contrato n. 242/05, além de requerer, subsidiariamente, que "*seja declarado o direito de a COPASA MG se manter à frente da prestação dos serviços concedidos, até que seja apurada e efetivamente paga a indenização pelos ativos não amortizados; ou seja declarado o direito de a COPASA MG se manter à frente da prestação dos serviços concedidos, até que seja apurada a indenização pelos ativos não amortizados*". A COPASA justifica tal pedido, principalmente, sob o argumento de que o Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020) vincula a transferência dos serviços de saneamento ao pagamento de prévia indenização.

14. Reitere-se que **ainda não houve decisão judicial sobre o pedido de indenização da COPASA**. Ou seja, o Poder Judiciário ainda apreciará a possibilidade de a COPASA possuir o direito de se manter à frente dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de Extrema, até que seja apurado o eventual montante indenizatório a ser pago pelo Município em seu favor. E mais: **a eventual indenização que a COPASA entende devida neste caso sequer foi quantificada**, tendo a COPASA alegado ser competência do Poder Concedente a realização destes cálculos em um processo administrativo:

> Por essa razão, o Poder Concedente deve iniciar de **forma imediata** os procedimentos de levantamentos, avaliações e liquidações necessários, **não havendo qualquer possibilidade de se justificar uma inércia Estatal**, que só pode ser considerada como **omissão ilegal**.
>
> Desse modo, **o Concessionário dos serviços públicos faz jus à indenização correspondente à parcela dos investimentos realizados, com capital próprio, vinculados à concessão, desde que não amortizados ou depreciados**.

Excerto da fl. 35 da Petição Inicial da COPASA nos autos n. 5161839-39.2020.8.13.0024

> Com efeito, no que tange à prestação específica de serviços públicos de saneamento básico, o novel marco legal do saneamento preconiza que a sua **reversão está condicionada, em qualquer hipótese, ao pagamento da indenização prévia**, donde surge, por consectário lógico, a necessidade de se **apurar eventuais valores devidos** no próprio processo administrativo, o que, lamentavelmente, não ocorreu.

Excerto da fl. 36 da Petição Inicial da COPASA nos autos n. 5161839-39.2020.8.13.0024

> Ademais, com a nova redação do **art. 42, §5º, da Lei nº 11.445/07 (incluído pela recente Lei nº 14.026/2020), a transferência dos serviços está condicionada ao pagamento da indenização pelos investimentos vinculados a bens reversíveis, qualquer que seja a hipótese de extinção da relação jurídica, pelo que a sua apuração há de ocorrer no processo administrativo.**

Clicksign 05994026-ab37-464a-8238-8f09139caabb

Excerto da fl. 51 da Petição Inicial da COPASA nos autos n. 5161839-39.2020.8.13.0024

15. Com o devido respeito, as informações do Edital não refletem a realidade dos fatos neste caso. O Anexo XI do Edital afirma que "a decisão judicial do TJMG [...] reconheceu a higidez da decisão administrativa proferida pelo Município de Extrema, inclusive, chancelou e reconheceu a extinção do contrato por caducidade contratual"; e que o TJMG "referendou, no colegiado, a decisão que reconheceu a legalidade e a validade da decisão administrativa". Contudo, na realidade, tanto o Juízo de 1ª instância quanto o TJMG proferiram **decisões que se limitaram à antecipação dos efeitos da tutela, não havendo ainda uma decisão final de mérito sobre a controvérsia**.

16. A antecipação dos efeitos da tutela, conforme o conceito do ordenamento jurídico brasileiro e na própria acepção dessas palavras, presume uma **análise perfunctória**, que verifica a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015. Isto é, a "higidez da decisão administrativa" e a "chancela" da extinção do contrato, enquanto mérito da ação, ainda não foram efetivamente apreciados pelo Poder Judiciário.

17. Nesse contexto, é certo que **o deferimento integral ou parcial do pleito da COPASA pelo Poder Judiciário, que ainda pode acontecer, pode alterar significativamente o objeto licitado pelo Município**, frustrando o procedimento licitatório em curso e significando o dispêndio de recursos públicos em violação ao princípio da eficiência e da economicidade.

18. Outra evidência do comprometimento do objeto ora licitado com as discussões atualmente empreendidas na esfera judicial é que tanto o Edital quanto a Minuta do Contrato estabelecem a transferência dos bens reversíveis pela COPASA como uma **condição** para o início da operação dos serviços e operação dos sistemas de saneamento pela nova Concessionária, vencedora da licitação:

6.6. O TERMO DE TRANSFERÊNCIA relacionará todos os bens afetos à CONCESSÃO, que serão entregues pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, possibilitando-lhe iniciar a operação dos SERVIÇOS.

(...)

CAPÍTULO IX – EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS

CLÁUSULA 17 – OPERAÇÃO DOS SISTEMAS

17.1. O início da operação dos SISTEMAS existentes, dar-se-á quando ocorrer a efetiva transferência dos BENS REVERSÍVEIS pelo atual prestador dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO para a CONCESSIONÁRIA, que se dará pela assinatura do Termo de Transferência, a partir de quando então a CONCESSIONÁRIA iniciará a exploração da CONCESSÃO.

Excertos do Edital e Minuta do Contrato

19. Ocorre que a definição sobre a existência de uma indenização a ser paga pelo Município à COPASA pelos investimentos realizados e eventualmente não amortizados é essencial antes do lançamento de uma nova licitação pelo Município, porque **é parte da definição do seu objeto**. A Lei n. 14.133/21, que rege a presente Licitação, estabelece a obrigatoriedade de que o objeto da licitação seja **completo e especificado de forma clara e objetiva no Edital**, mais especificamente em seu termo

Clicksign 05994026-ab37-464a-8238-8f09139caabb

de referência (art. 6º, XXIII, a, c/c art. 18, II da Lei n. 14.133/21), garantindo assim a vinculação ao Edital, a transparência, a competitividade e a eficiência do processo licitatório e a qualidade da execução contratual, privilegiados pela legislação:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
> (Lei n. 14.133/21)

20. A definição "*precisa e suficiente do objeto licitado*" é considerada uma "*regra indispensável*" da licitação também pelo Tribunal de Contas da União, que possui julgados sobre o tema, a exemplo do Acórdão n. 1.615/08, e inclusive editou Súmula nos seguintes termos:

> O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a **descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas**, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia.
> (Acórdão nº 1.615/2008 Plenário)
>
> **A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto do **postulado de igualdade entre os licitantes**, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.
> (Súmula n. 177/TCU)

21. O Edital deve conter todas as informações necessárias para que os licitantes possam compreender o objeto da licitação e apresentar propostas adequadas, descrevendo detalhadamente o que será contratado, as quantidades, as especificações técnicas, os prazos, as formas de pagamento, entre outras informações relevantes. Ocorre que, no caso concreto, o objeto da presente licitação não está suficientemente definido, em afronta a todos esses princípios legais, uma vez que **não há segurança quanto à transferência dos bens reversíveis pela COPASA**, nem mesmo quem será responsável por eventual indenização devida à COPASA pelos bens reversíveis não amortizados, considerando que essas questões estão judicializadas. A título de exemplo, indica-se algumas das relevantes questões que não foram abordadas nos documentos disponibilizados da Concorrência:

a. De que maneira e em que momento se dará a transferência dos bens reversíveis no Contrato de Concessão, que é um requisito expresso para o início da operação dos sistemas existentes, caso o Poder Judiciário entenda pela procedência do pedido da COPASA em relação à indenização pelos ativos não amortizados?

b. Nesse caso, como e em que momento se dará o cálculo da eventual indenização à COPASA, que a COPASA entende ser responsabilidade do Município, via processo administrativo específico para este fim?

c. Caso o Poder Judiciário decida pelo dever de indenização pelo Município à COPASA, de que maneira isso deverá ser operacionalizado pelo Município e refletido no Contrato de Concessão?

Clicksign 05994026-ab37-464a-8238-8f09139caabb

d. Qual a alocação de riscos que deverá ser considerada pelos licitantes (considerando que os serviços de saneamento básico têm a sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada, conforme art. 29 da Lei n. 14.026/20)?

e. O Poder Público possui previsão orçamentária para assumir essa eventual indenização à COPASA?

f. O estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da concessão considerou a possibilidade de que o Poder Judiciário determine o pagamento de indenização pelos ativos não amortizados à COPASA (considerando, principalmente, que a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico é uma condição de validade dos contratos de saneamento, conforme art. 11 da Lei n. 14.026/20)?

g. Em síntese: qual o objeto e quais os reais riscos aos quais o novo Contrato de Concessão licitado está submetido?

22. A falta de clareza nas questões acima e, por consequência, na especificação do objeto licitado prejudica a competitividade do certame, uma vez que há **dúvidas do que exatamente está sendo licitado e da própria segurança jurídica da contratação**, o que pode levar a propostas inadequadas ou até mesmo à desistência de participação na licitação, em prejuízo ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública e aos usuários (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

23. Este ponto é especialmente relevante em se tratando de uma concessão no setor de saneamento básico, regido por um Novo Marco Legal (Lei n. 14.026/20) **estabeleceu uma série de cláusulas essenciais para os contratos, entre eles, a metodologia de cálculo de eventual indenização dos bens reversíveis não amortizados**:

> Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:
> I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;
> II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;
> **III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato**; e
> IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.
> (Lei n.14.026/2020)

24. Sob um aspecto mais geral, a própria Lei de Concessões (Lei n. 8.987/95) também é expressa ao determinar que o Edital deverá conter "*a indicação dos bens reversíveis*", "*as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior*", além de estabelecer que cláusulas relativas aos bens reversíveis são **essenciais** no contrato de concessão:

Clicksign 05994026-ab37-464a-8238-8f09139caabb

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:
X - **a indicação dos bens reversíveis**;
XI - **as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior**;

Art. 23. São c**láusulas essenciais do contrato de concessão** as relativas:
IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
X - **aos bens reversíveis**;
(Lei n. 8.987/95)

25. A ausência de informações relevantes quanto aos bens reversíveis neste caso **é também uma contrariedade à Lei de Licitações**, que é clara ao privilegiar os princípios da isonomia, legalidade, competitividade, eficiência, economicidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública nos certames licitatórios (art. 5º). Esse é o entendimento já manifestado por esse egrégio TCE/MG, que compreende que em nenhuma hipótese é cabível à Administração Pública o estabelecimento de exigências que frustrem o caráter competitivo do certame:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. NULIDADE DE CITAÇÃO. NOVA CITAÇÃO AFASTADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE NA FASE DE CREDENCIAMENTO. **RESTRIÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE**. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.
1- A ausência de fatos novos em análise desta Corte torna desnecessária nova citação, restando observado o devido processo legal que abarca as demais garantias constitucionais.
2- Sabe-se que no pregão são analisadas, primeiramente, as propostas de preço e, após encerrada a etapa competitiva, procede-se à abertura do envelope que contém os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital e, ainda, a Administração goza do poder de verificar a realidade dos fatos, de analisar em concreto os produtos apresentados pelos licitantes, bem como declarações e documentos.
3- **A Administração Pública, em nenhuma hipótese, deve fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame**, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.
[DENÚNCIA n. 1007911. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 13/02/2020. Disponibilizada no DOC do dia 30/04/2020.]

26. Não houve no presente caso a disponibilização completa de todos os elementos, especificações e documentos suficientes e adequados à avaliação de todos esses aspectos básicos do empreendimento, o que impede a elaboração de proposta comercial adequada e vantajosa à Administração Pública e usuários.

27. No mesmo sentido está o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao consignar que a insuficiência de projeto em contratações públicas, por exemplo, prejudica a adequada formulação das propostas pelas licitantes e, por conseguinte, impede "a seleção da melhor proposta e a aplicação do princípio do julgamento objetivo":

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE IMPRENSA E DE COMUNICAÇÃO INTERNA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. **CONFIRMAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR** E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS MONOCRATICAMENTE.
"Cuidam os autos de **representação**, com pedido de cautelar, formulada pela Associação Brasileira das Agências de Comunicação (Abracom) - peça 1, p. 2-28, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no

Clicksign 05994026-ab37-464a-8238-8f09139caabb

edital da Concorrência 3/2017, tipo técnica e preço, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).
2. A licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos permanentes e sob demanda, para executar ações táticas e operacionais da estratégia de assessoria de imprensa e de comunicação interna, destinada a expandir os efeitos da comunicação corporativa, que deverá estar alinhada e integrada às atividades do Sebrae em mídias digitais, publicidade, produção audiovisual e live marketing, conforme especificações no instrumento convocatório e seus anexos (cópia do edital na peça 1, p. 30-99).” [...]
[...]a) insuficiência de descrição da composição dos itens/serviços a serem realizados de forma contínua, bem como de seus quantitativos e complexidade, conforme subitem 4.3 do projeto básico e Apêndice I da minuta do edital disponibilizado pela Secom, adotado como modelo pelo Sebrae para a referida Concorrência, **prejudicando a adequada formulação das propostas pelas empresas interessadas e, em consequência, desfavorecendo a seleção da melhor proposta e a aplicação do princípio do julgamento objetivo** (art. 2º do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae); [...].”
(TCU. Acórdão n. 44/2018 – Plenário. Rel. Min. Ana Arraes. Data da Sessão: 17/01/2018)

28. As questões ora expostas também contrariam a **segurança jurídica do certame**, a boa-fé objetiva e confiança legítima entre as partes, princípios prestigiados pelo ordenamento jurídico:

LINDB
Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Código Civil
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

29. Inclusive, vale ressaltar que em um caso análogo ao presente ocorrido no Município de Nova Serrana/MG, onde a COPASA também era a titular dos serviços de saneamento básico, a COPASA impugnou o Edital de Concorrência n. 012/2022, lançado em 06/10/2022 (Doc. 04), apresentando argumento bastante similar ao judicializado neste caso de Extrema/MG: o direito de “*ser indenizada pelos seus ativos não amortizados ou depreciados, mormente por se tratar de condição para reversão dos bens, equipamentos e instalações vinculados aos serviços públicos prestados pela COPASA*”.

30. Segundo a COPASA, a nova licitação não poderia ocorrer sem que antes fosse paga indenização, ou, ao menos, que constasse naquele edital o dever de pagamento da indenização, em prazo definido, pela nova concessionária e/ou pelo Poder Concedente.

31. Naquele caso, o próprio Município de Nova Serrana proferiu decisão (Doc. 05) determinando **a suspensão daquele processo licitatório**, considerando a "*apresentação de um elevado número de pedido de esclarecimentos/impugnação, após a publicação do Edital*", "*a relevância dos questionamentos apresentados*", a “*eventual necessidade de reanálise dos estudos para averiguação de possíveis adequações*" e a "*a escassez do tempo, tendo em vista proximidade da sessão*".

32. Por todo o exposto, a medida que se impõe frente a esse contexto é a **necessária suspensão do certame até que seja suficientemente definido o objeto da licitação**, conforme exigência expressa do art. 6º, XXIII, a, c/c art. 18, II da Lei n. 14.133/21, o que ora se requer.

II.2. Ausência de transparência e publicidade. Necessária divulgação dos atos do processo licitatório

Clicksign 05994026-ab37-464a-8238-8f09139caabb

33. Outro aspecto fundamental para a legalidade de um procedimento licitatório que, infelizmente, tem sido descumprido no âmbito da Concorrência Pública n. 21/2023, é a **transparência e publicidade dos atos que o instruem.**

34. Tratando-se de um processo realizado no âmbito da Administração Pública, é essencial que todos os atos a ele relacionados sejam realizados de forma clara, objetiva e transparente, bem como todas as informações sejam disponibilizadas efetiva e igualitariamente a todos os interessados, de modo a garantir a igualdade de condições entre os participantes, a isonomia de informações e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

35. É necessário que todos os participantes do certame tenham acesso às mesmas informações para que possam **competir com igualdade de informações**, garantindo a lisura do processo e evitando qualquer tipo de subjetividade e/ou favorecimento no procedimento.

36. No presente caso, o Edital de Licitação e seus respectivos anexos foram disponibilizados aos interessados mediante o envio de uma solicitação, via e-mail, ao Município, e que este também foi o meio escolhido para a realização de esclarecimentos sobre o certame:

8. ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

8.1. Quaisquer dúvidas que existirem na interpretação do presente edital e de seus anexos, bem como quaisquer incorreções ou discrepâncias neles encontradas, deverão ser encaminhadas para a Comissão Especial de Licitação por escrito ou, preferencialmente, por meio eletrônico, através de e-mail enviado para o seguinte endereço eletrônico decol@extrema.mg.gov.br, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, endereçando-as, em qualquer dos casos, para:

Excerto do Edital

37. O Edital também estabeleceu que os pedidos de esclarecimentos enviados à Comissão Especial de Licitação seriam respondidos e "disponibilizados no sítio eletrônico do Município":

8.2. Tais esclarecimentos serão respondidos e disponibilizados no sítio eletrônico do Município, no endereço www.extrema.mg.gov.br/licitacoes. Serão disponibilizadas, além das respostas, outras informações que a Comissão julgar importantes, razão pela qual os interessados devem consultar o site com frequência.

Excerto do Edital

38. Mas as dúvidas, omissões e inconsistências nas informações disponibilizadas, essenciais para a devida e completa compreensão das definições técnicas e jurídicas do empreendimento e elaboração da proposta, bem como para viabilizar a adequada interpretação das condições do certame, **não têm sido respondidas e/ou publicizadas pelo Município**. Primeiramente, porque o site indicado pelo Município no Edital está indisponível, como se vê da consulta abaixo:

Clicksign 05994026-ab37-464a-8238-8f09139caabb

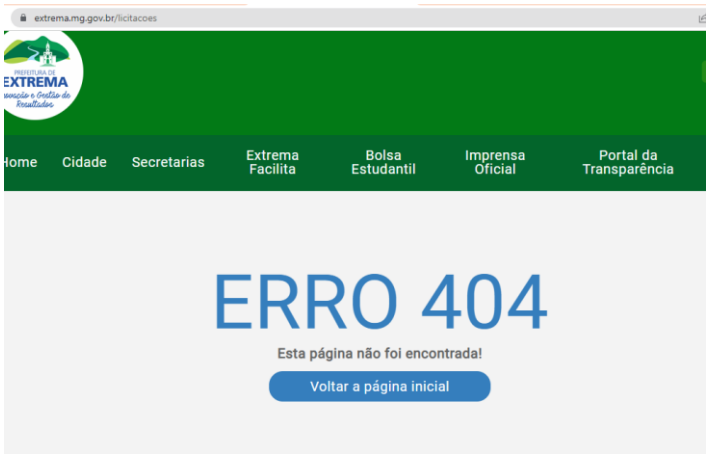

Printscreen do site indicado pelo Município em Edital, acesso de 29/03/2023

39. E mesmo em consulta autônoma de outras seções do site da Prefeitura, não há outras informações ou documentos públicos relacionados a pedidos de esclarecimentos ao Edital que, eventualmente, tenham sido apresentados por outros interessados. Essa questão foi objeto de questionamento pela ora Impugnante ao Município de Extrema em e-mail enviado em 22/03/2023, o qual ainda não foi respondido (Doc. 06):

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000021/2023 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 000001/2023 - SANEAMENTO EXTREMA Externa Caixa de entrada ×

Julia Lobo Drager
para decol@extrema.mg.gov.br, Marcos
22 de mar. de 2023, 14:50 (há 6 dias)

Prezados, boa tarde.
Tudo bem?

Não estou conseguindo localizar no site se há algum pedido de esclarecimento e a respectiva resposta.
Podem me ajudar?

Obrigada.

Atte.,

Julia Lobo Drager
Advogado
+55 (31) 3036-5399
www.mip.com.br

MIP INVESTIMENTOS

Na MIP Investimentos as pessoas orientam sua conduta e agem seguindo os princípios estabelecidos no nosso Código de Ética e Conduta.

Acesse o nosso Código de Ética e Conduta

40. Ainda que o Município esteja respondendo a outros interessados por e-mail, **a disponibilização de todas as informações relacionadas ao certame em meio público e a todos em geral é essencial para manter a igualdade de informações entre os participantes e potenciais interessados** e o caráter competitivo do certame. Deixar de fazê-lo é uma violação aos princípios administrativos da transparência e à publicidade, insculpidos na Lei de Licitações, no art. 5o, XXXIII, da Constituição da República de 1988 e art. 5o da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação):

> Art. 5o (...)
> XXXIII – **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Clicksign 05994026-ab37-464a-8238-8f09139caabb

Art. 5º **É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação**, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

41. Nesse mesmo sentido está o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> 1.6.1. Dar ciência à [...] sobre as seguintes impropriedades (...):
> 1.6.1.1. **a não divulgação e disponibilização de editais de licitação e demais documentos** correlacionados em portais da rede mundial de computadores (internet) afronta o disposto no art. 8º, caput e § 2º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e o princípio da publicidade insculpido no art. 3º da Lei 8.666/1993;
> (Acórdão 1524/2017-TCU-Plenário. Rel. Min. Augusto Nardes. J. 19/07/2017)

42. Também pelo acima exposto é necessária a suspensão do certame, para que sejam retificadas as ilegalidades já constatadas e apresentadas nesta Denúncia.

III. PEDIDOS

43. Diante de todo o exposto, requer-se que a presente impugnação seja acolhida, suspendendo-se a Concorrência Pública n. 21/2023, até que sejam sanadas as seguintes questões:

a) Correção e republicação do Edital da Concorrência Pública n. 21/2023 com **definição adequada do objeto licitado**, com regras claras quanto à transferência dos bens reversíveis pela COPASA e sobre eventual indenização de bens reversíveis não amortizados reclamados judicialmente pela COPASA;

b) Resposta e publicização, em tempo hábil e com antecedência, todas as respostas a todos os Pedidos de Esclarecimentos apresentados por todos os interessados, com o fornecimento de todas as informações e documentos complementares necessários ao adequado conhecimento do projeto e para elaboração das propostas pelos interessados.

_____

MIP Investimentos e Participações Ltda.
Marcos Vital Naves de Alcântara
Diretor Presidente

_____

MIP Investimentos e Participações Ltda.
João Paulo Capanema Franco Cançado
Diretor de Operações

Clicksign 05994026-ab37-464a-8238-8f09139caabb

IMPUGNAÇÃO EDITAL - EXTREMA.pdf

Documento número #05994026-ab37-464a-8238-8f09139caabb

Hash do documento original (SHA256): c0c745f102151f5b568526fe861605a0720ed68c86370796fcb67cca2b5f4e4d
Hash do PAdES (SHA256): 9cc67a8f3b9f6a02933714f75dda14857bf85b28ffdfd486ecf93955790885d1

Assinaturas

Marcos Vital Naves de Alcântara

CPF: 001.572.786-62

Assinou como representante legal em 30 mar 2023 às 12:33:55

Emitido por AC Certisign RFB G5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 22 mar 2024

João Paulo Capanema Franco Cançado

CPF: 013.351.836-12

Assinou como representante legal em 30 mar 2023 às 12:35:30

Emitido por AC Certisign RFB G5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 16 nov 2025

Log

30 mar 2023, 12:30:45	Operador com email julialobodrager@gmail.com na Conta e51f56aa-8566-45fc-87d4-0d01348e30a8 criou este documento número 05994026-ab37-464a-8238-8f09139caabb. Data limite para assinatura do documento: 30 de março de 2023 (17:20). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
30 mar 2023, 12:30:51	Operador com email julialobodrager@gmail.com na Conta e51f56aa-8566-45fc-87d4-0d01348e30a8 adicionou à Lista de Assinatura: marcos.alcantara@mip.com.br para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Marcos Vital Naves de Alcântara e CPF 001.572.786-62.
30 mar 2023, 12:30:51	Operador com email julialobodrager@gmail.com na Conta e51f56aa-8566-45fc-87d4-0d01348e30a8 adicionou à Lista de Assinatura: joao.capanema@mip.com.br para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo João Paulo Capanema Franco Cançado e CPF 013.351.836-12.
30 mar 2023, 12:30:51	Operador com email julialobodrager@gmail.com na Conta e51f56aa-8566-45fc-87d4-0d01348e30a8 adicionou o signatário marcos.alcantara@mip.com.br para assinar como representante legal e rubricar as páginas 11, 10, 9, 8, 7, 6, 5, 4, 3, 2, 1.
30 mar 2023, 12:30:51	Operador com email julialobodrager@gmail.com na Conta e51f56aa-8566-45fc-87d4-0d01348e30a8 adicionou o signatário joao.capanema@mip.com.br para assinar como representante legal e rubricar as páginas 11, 10, 9, 8, 7, 6, 5, 4, 3, 2, 1.

30 mar 2023, 12:33:55	Marcos Vital Naves de Alcântara assinou como representante legal. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A3 e-cpf. CPF informado: 001.572.786-62. Rubricou as páginas 11, 10, 9, 8, 7, 6, 5, 4, 3, 2, 1. IP: 189.90.241.246. Componente de assinatura versão 1.474.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
30 mar 2023, 12:35:30	João Paulo Capanema Franco Cançado assinou como representante legal. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A3 e-cpf. CPF informado: 013.351.836-12. Rubricou as páginas 11, 10, 9, 8, 7, 6, 5, 4, 3, 2, 1. IP: 186.214.218.25. Componente de assinatura versão 1.474.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
30 mar 2023, 12:35:30	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 05994026-ab37-464a-8238-8f09139caabb.

ICP Brasil

Documento assinado com validade jurídica.
Para conferir a validade, acesse https://validador.clicksign.com e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 05994026-ab37-464a-8238-8f09139caabb, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.